



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	285633-2018
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	REVISÃO DE PENSOES
INTERESSADO:	MARIA ALVES OLIVEIRA / MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR:	MOISES MACIEL
EQUIPE TÉCNICA:	LILIANE MONTEIRO DA SILVA MIRANDA
NÚMERO DA O.S.	791/2019

APLIC/ControlP



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. Introdução	2
2. Análise de Defesa	2
3. Conclusão	5



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente a revisão da pensão à pensionista vitalícia Sra. MARIA ALVES OLIVEIRA, ex-cônjuge do servidor falecido Sr. MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, data do óbito em 10/02/2017, quando aposentado no cargo de Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais, classe/nível "C-05", 40 (quarenta) horas semanais, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, no município de CUIABA/MT.

Registra-se, preliminarmente, que o processo de pensão foi concedida inicialmente ao beneficiário temporário o menor HUGO EMANOEL DOS SANTOS, representado legalmente por sua genitora Sra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS, conforme o Ato Administrativo nº 180/2017/MTPREV publicado no DOE em 13/06/2017, que foi registrado conforme Acórdão 476/2017-TP, publicado em 14/12/2017. (Processo/TCE/MT 25.768-0/2017).

2. Análise de Defesa

1.1) Retificar o Ato Administrativo 401/2017/MTPREV, fazendo constar o rateio dos beneficiários da seguinte forma: 30% à Sra. MARIA ALVES OLIVEIRA, e 70% ao menor HUGO EMANOEL DOS SANTOS. - Tópico - 2. FUNDAMENTO LEGAL

RESPOSTA DO GESTOR: Fazendo a leitura conjunta dos parágrafos 2º e 4º do art. 246, da LC 04/90, chega-se a conclusão que no caso de beneficiária vitalícia na qualidade de divorciada, com percepção de pensão alimentícia, a mesma fará jus ao recebimento do valor determinado judicialmente, no caso o correspondente a 30% (trinta por cento) do salário líquido do ex-servidor. Nesse caso a lei é omissa com relação ao valor que sobraria, somente trazendo as disposições já delimitadas acima.

1.2) Corrigir a planilha de rateio do benefício e apresentar comprovante de pagamento corrigido. - Tópico - 3. CÁLCULO DOS PROVENTOS

RESPOSTA DO GESTOR: Vê-se que tanto o parecer jurídico, quanto a planilha de cálculo foram confeccionados em observância ao princípio da legalidade, não necessitando de retificação.



ANÁLISE DA DEFESA: Ao contrário do que sustenta o gestor, não se vislumbra que a legislação estadual tem omissão propriamente dita quanto ao termo de “sobra de pensão”.

Em verdade, não se trata de omissão, mas sim, de constatar que a hipótese de “sobra de pensão” não foi contemplada (não foi autorizada) pelo legislador quando da elaboração da LC nº 04/1990, uma vez que o benefício de pensão por morte, seja ele em qual classe for (vitalícia ou temporárias), deve ser considerado de modo integral (o benefício como um todo).

Ora, se o legislador não contemplou (não autorizou) hipótese de “sobra de pensão”, não pode o gestor agir como se fosse o próprio legislador (por via inadequada), inovando, interpretando e criando hipótese (“sobra de pensão”) não contemplada (não autorizada) pela LC nº 04/1990.

Destaca-se, por oportuno, que os atos da administração pública devem se pautar pelo princípio da legalidade, que impõe ao administrador público o dever fazer as coisas sob a regência da lei imposta.

Vale dizer, o administrador público fica adstrito aos mandamentos legais existentes, só podendo fazer o que a lei expressamente lhe autoriza, de modo que não há brechas para se distanciar dessa realidade ou mesmo para inovar, sob pena de ser julgado de acordo com seus atos.

Ademais, o propósito do benefício de pensão por morte, qual seja, “suprir as necessidades materiais dos dependentes do segurado por ocasião da morte deste”, também deve ser considerado na interpretação do caso em apreço e em casos análogos.

Assim, o propósito do benefício por morte, a boa prática e o costume mostram-se mais razoáveis e conduzem no sentido de que o benefício de pensão é e deve ser considerado de modo integral (benefício como um todo), e não fracionado ao bel entendimento do gestor, sob pena de enriquecimento ilícito da administração e responsabilização do próprio gestor.

Se não houvesse beneficiária de pensão alimentícia, certamente o beneficiário temporário estaria recebendo 100% do benefício da pensão por morte, na forma do art. 246, § 3º, da LC nº 04/90.

A propósito, é o que já vinha acontecendo no caso em análise. Antes mesmo da concessão do benefício de pensão por morte para a beneficiária alimentícia, o beneficiário temporário já estava recebendo regularmente os 100% do benefício.

O § 3º, do art. 246, da LC nº 04/90, dispõe que ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Percebe-se, sem maiores delongas, que o benefício é tratado de forma única (integral), podendo ser rateado (em partes iguais) quando houver mais de um beneficiário temporário ou concedido de forma integral se houver apenas um beneficiário dessa classe.

O § 4º, do art. 246, da LC nº 04/90, dispõe que quando o beneficiário for pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, o valor do benefício corresponderá àquele determinado judicialmente a título de alimentos.



No caso dos autos, verifica-se dois beneficiários: - o beneficiário temporário (Hugo Emanuel dos Santos); e - a beneficiária a título de pensão alimentícia (Maria Alves Oliveira).

No sentir do gestor o rateio deve ser feito da seguinte forma: - 50% para o beneficiário temporário (art. 246, § 3º, da LC nº 04/90); e - 30% para a beneficiária a título de pensão alimentícia (art. 246, § 4º, da LC nº 04/90).

Apesar de sustentar omissão de “sobra de pensão”, o gestor não esclareceu os decorrentes questionamentos: E os 20% remanescentes do benefício (a sugerida “sobra de pensão”), qual destino será dado? Ficará pura e simplesmente para o Estado, em notório enriquecimento ilícito da administração e prejuízo para o beneficiário temporário?

Ora, em função do próprio objetivo do benefício por morte, da boa prática e do costume, é razoável e imprescindível, conforme o propósito da própria LC nº 04/90, que o benefício de pensão seja considerado no caso em tela de modo integral (como um todo), rateando-se na melhor forma de direito da seguinte forma: - 70% para o beneficiário temporário; e - 30% para a beneficiária a título de pensão alimentícia.

Destarte, reitera-se todos os termos do Relatório Técnico Preliminar, sugerindo: a) A retificação do Ato Administrativo 401/2017/MTPREV, fazendo constar o rateio dos beneficiários da seguinte forma: 30% à Sra. MARIA ALVES OLIVEIRA, e 70% ao menor HUGO EMANOEL DOS SANTOS; e b) A Correção da planilha de rateio do benefício e apresentar comprovante de pagamento corrigido.

MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.

1) Irregularidade

Em análise ao Ato Administrativo 401/2017/MTPREV, verifica-se que o percentual entre os beneficiários está incorreto, uma vez que o benefício deverá ser rateado às beneficiárias da seguinte forma: 30% à Sra. MARIA ALVES OLIVEIRA e 70% ao menor HUGO EMANOEL DOS SANTOS, totalizando 100% do valor do benefício. LB15.

Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários.

1.1) Retificar o Ato Administrativo 401/2017/MTPREV, fazendo constar o rateio dos beneficiários da seguinte forma: 30% à Sra. MARIA ALVES OLIVEIRA, e 70% ao menor HUGO EMANOEL DOS SANTOS. - LB15

2) Irregularidade

Na planilha de rateio, o percentual entre os beneficiários, 50,00% ao pensionista temporário e 30,00% à pensionista vitalícia não está correto, uma vez que não totaliza 100,00% do valor do benefício. LB15.

Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários.

2.1) Corrigir a planilha de rateio do benefício e apresentar comprovante de pagamento corrigido. - LB15



3. Conclusão

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2019 a 31/12/2019

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Retificar o Ato Administrativo 401/2017/MTPREV, fazendo constar o rateio dos beneficiários da seguinte forma: 30% à Sra. MARIA ALVES OLIVEIRA, e 70% ao menor HUGO EMANOEL DOS SANTOS. - Tópico - 2. Análise de Defesa*

1.2) *Corrigir a planilha de rateio do benefício e apresentar comprovante de pagamento corrigido. - Tópico - 2. Análise de Defesa*

Em Cuiabá-MT, 8 de Março de 2019.

LILIANE MONTEIRO DA SILVA MIRANDA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA